



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000394-33.2021.5.02.0467

Relator: SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/09/2022

Valor da causa: R\$ 147.452,32

Partes:

RECORRENTE: _

ADVOGADO: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR

RECORRENTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA

ADVOGADO: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS

RECORRIDO: _

ADVOGADO: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR

RECORRIDO: SCANIA LATIN AMERICA LTDA



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANA PAULA PAIVA DE
MESQUITA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000394-33.2021.5.02.0467 18ª TURMA - CADEIRA 5

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRENTES: _

SCANIA LATIN AMERICA LTDA**RELATÓRIO**

A reclamação foi julgada procedente em parte, conforme a r. sentença de fls. 605/619.

A reclamada apresentou recurso ordinário, às fls. 625/657, pretendendo a reforma do julgado nos tópicos doença ocupacional, indenização por dano moral, indenização por dano material, honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência.

O reclamante apresentou recurso ordinário, às fls. 661/674, pretendendo a reforma do julgado nos tópicos justiça gratuita e indenização por dano material na forma de parcela única.

Contrarrazões do reclamante, às fls. 679/688.

Contrarrazões da reclamada, às fls. 689/700.

É o relatório.

CONHECIMENTO

As partes foram intimadas da r. sentença de embargos declaratórios em 16.8.2022. A reclamada apresentou o recurso ordinário em 13.5.2022. A procuração está às fls. 96/99. A procuração está às fls. 643/657.

O reclamante apresentou o recurso ordinário em 19.8.2022. A procuração está às fls. 26. Preparo desnecessário.

ID. 15a6e50 - Pág. 1

Conheço dos recursos.

MÉRITO

Assinado eletronicamente por: SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - 31/01/2023 17:27:26 - 15a6e50
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22093016051210900000116352952>
Número do processo: 1000394-33.2021.5.02.0467
Número do documento: 22093016051210900000116352952



Diante da existência de matéria comum aos dois recursos, passo a apreciá-los em conjunto.

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE

A - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (MATÉRIA COMUM AOS DOIS RECURSOS)

Alega o reclamante ter sido admitido em 16.11.2009 na função de auxiliar de pintura, permanecendo com o contrato de trabalho ativo, muito embora com realocação em outro posto de trabalho desde 2021.

Refere que no exercício dessa função "desempenhava atividade braçais, sempre com extremo esforço físico, com movimentos repetitivos e viciosos", razão pela qual teria desenvolvido problemas de saúde em coluna cervical e ombros.

Menciona ter promovido ação previdenciária contra o INSS, processo n. 1031017-33.2019.8.26.0564, no âmbito do qual teve reconhecida a redução parcial e permanente de sua capacidade laboral.

Postula o pagamento de indenização por dano material em razão da redução da capacidade de trabalho, bem como de indenização por dano moral.

Com a petição inicial o trabalhador juntou cópia do laudo pericial produzido na ação previdenciária (v. fls. 28 e ss.). Em seu bojo constato que o exame físico específico dos membros superiores apontou sinais positivos em ombro direito nos testes de Neer (voltado à avaliação da tendinite do manguito rotador durante a compressão sub-acromial) e Jobe (avaliação de dor e /ou fraqueza do supra-espinal).

A vistoria do ambiente de trabalho realizada na ação previdenciária constatou atividades em posição anti-ergonômicas, com elevação dos braços acima da linha dos ombros:

"Realizada em 11/02/20 na presença de:

ID. 15a6e50 - Pág. 2

Autor

Thais Mottton jurídico da empresa Scania

Assinado eletronicamente por: SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - 31/01/2023 17:27:26 - 15a6e50
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22093016051210900000116352952>
Número do processo: 1000394-33.2021.5.02.0467
Número do documento: 22093016051210900000116352952



Pedro Romano Juridico da empresa Scania

Carlos Alberto tralli assistente medico da Scania

Wagner Fioritti - ergonomista - 5 anos na empresa

Jair Antônio Correia - gerente de grupo - 25 anos na empresa

Prédio 40 cabine de pintura

A pintura possui os seguintes postos:

* Lixamento

* tag rag limpeza com pano e verniz na cabine

Pintura de PC1 feita com pistola manual na parte interna da cabine, sendo pintada toda a parte interna. Na época do autor também era necessário fazer a pintura no assoalho e flange de traseira que hoje foi automatizado.

Pintura de verniz feita na parte interna e externa da cabine.

Mesqui- nivelamento da chapa com lixamento manual e aplicação de pano para retirada do po. Todas as cabines mesmo sem imperfeição são limpas.

O posto possui 8 trabalhadores.

Rodízio diário entre as atividades além de rodízio do lado esquerdo e direito. O autor afirmou que o rodízio na sua época era diferente de como é realizado atualmente.

Na pintura se trabalha 60 minutos e pausa 20 minutos devido à ergonomia não favorável do setor."

Em sede de discussão e conclusão a perita da ação previdenciária assim

estabeleceu:

"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico.

No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia nos ombros e cotovelos alegando estar incapacitado para o trabalho.

O exame físico do cotovelo não apontou alteração quanto as queixas de dor nos ombros são uma das causas principais de queixa nos ambulatórios de doenças do trabalho e a segunda patologia mais comum nos ambulatórios de ortopedia, somente menos freqüente que a queixa de dor lombar. Caracterizam-se, principalmente, por dor e impotência funcional.

Em relação ao diagnóstico diferencial, dividem-se as causas de sintomas de dores no ombro em causas intrínsecas e extrínsecas. Entre as intrínsecas, tem-se: pinçamento subacromial, síndrome de sobrecarga miotendínea, envelhecimento e déficit vascular, instabilidade gleno-umeral oculta, alterações do colágeno tendíneo, tendinite calcificante, sinovites específicas (reumatóide, vilonodular, etc.), luxação recidivante do ombro, subluxação gleno-umeral, subluxação ou luxação acrômioclavicular ou esternoclavicular, fraturas, contusões musculares, tumores benignos e malignos, artroses, doenças metabólicas, infecciosas, reumáticas, hematológicas, neurológicas, hereditárias, ombro congelado, síndrome de Milwaukee, e outras causas menos freqüentes. Dentre as extrínsecas, o diabetes mellitus, outras endocrinopatias crônicas, doenças reumáticas, tumores apicais do pulmão, isquemia da parede diafragmática do miocárdio, pancreatites agudas, doença de Ehler-Danlos, e outras.



(...)

Os estudos científicos realizados demonstraram um risco alto de lesões nos tendões de ombro de trabalhadores que realizam atividades que requerem contrações estáticas do músculo supra-espinhoso, flexões para frente ou abduções repetitivas do ombro.

O mais importante para esses casos é a prevenção dos transtornos musculoesqueléticos do ombro relacionados ao trabalho, da seguinte forma:

- adequação de posturas no trabalho, que deverá manter a parte superior do braço o mais próxima possível do tronco, já que a compressão dos tendões do ombro se produz a partir dos 30° de abdução do ombro;
- evitar movimentos repetitivos do braço;
- as ferramentas e objetos sustentados pela mão do trabalhador deverão ter o menor peso possível e deverão ter suportes para ajudar a levantá-los;
- deverá haver pausas e descansos ao longo da jornada de trabalho;
- reduzir ao mínimo os níveis de vibração das ferramentas elétricas que provocam contrações reflexas dos músculos do ombro;
- praticar a ergonomia participativa com a participação dos trabalhadores na definição de problemas e soluções ergonômicas; vigilância e controle para o diagnóstico precoce das patologias ocupacionais que acometem o ombro com aplicação de terapêuticas rápida e eficazes, evitando-se a cronificação da doença.

Podem ocorrer dores importantes nos ombros, principalmente para realizar certos movimentos como a abdução, rotação externa e elevação do membro superior. Quando não tratadas pode haver irradiação para região escapular ou braços provocando incapacidade funcional muito grave evoluindo até o chamado "ombro congelado".

Ambos os quadros de tendinite do supra-espinhoso e bursites de ombro estão relacionados a posições forçadas e gestos repetitivos no local de trabalho, em que o trabalhador necessita manter o membro superior elevado em abdução acima de 30° ou flexão, durante parte da jornada de trabalho, e o risco é agravado pela associação de força nesta posição.

De forma didática os movimentos de extensão, rotação e elevação acima de 30° dos membros superiores, são atividades de risco para o desenvolvimento de síndrome de impacto em ombros. As atividades que exigem elevação dos membros superiores acima de 70° são de altíssimo risco para o desenvolvimento de síndrome de impacto em ombros.

De acordo com o Decreto 3.048/99 esta doença tem como fatores de risco de natureza ocupacional, posições forçadas e gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso e vibrações localizadas.

No caso do autor, conforme descrito, suas atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti ergonômica dos braços e movimentos de elevação acima de 60 graus por vezes acima de 90 graus na pintura de cabine em cerca de 40 a 60 cabines por turno.

Não haviam pausas nas atividades.

Apesar da existência do rodizio, em todas as atividades há sobrecarga dos membros superiores.

O autor foi restrito de atividades pelo médico da empresa, e considerado apto com restrição.

Há que se estabelecer onexo causal da patologia com o trabalho.

Há uma incapacidade parcial e permanente.



DID - 2016

ID. 15a6e50 - Pág. 4

DII - 28/01/20 a data da perícia.

10 - CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

- O autor apresentou tendinopatia dos ombros com nexo com o labor
- Há uma incapacidade parcial e permanente"

A reclamada contestou o feito, aduzindo que o autor foi contratado como auxiliar de pintura em 16.11.2009, passando a pintor em 1o.1.2011 e a operador de processo pintura II em 1.8.2018.

Afirmou ainda que as atividades eram de natureza leve, sem esforço ou sobrecarga, havendo rodízio de atividades entre os colaboradores, daí que as lesões seriam de natureza degenerativa.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, foi determinada a realização de prova médico-pericial, conduzida por profissional habilitado e da confiança do MM. Juízo de origem, sendo certo ainda que as partes puderam participar ativamente de sua produção. O laudo, da lavra do médico NELSON GENNARO JUNIOR, foi juntado ao processo às fls. 418 e ss.

Com relação ao histórico da doença, assim constou do laudo médico:

"O reclamante informa que começou a trabalhar com 15 anos, de forma informal com 15 anos, na função de funilaria e pintura, depois trabalhou em uma empresa que pregava folhetim na Rua, registrado de 2005- 2006. Em 2006 entrou em uma metalúrgica, como operador de máquina e ficou até 2007, então entrou na Termcom de operador de máquina de 2007 a 2008, ficou um ano desempregado e entrou na Scania em 2009.

Entrou na Scania na área de pintura, 17:30 as 2h08 da manhã, uma hora de janta, não tinha pausas, teve por um período pequeno de ginástica laboral. Nesse horário ficou até 2015, mudando para o horário da manha- 07:15 as 16:15, uma hora de almoço, Ficou por um ano nesse horário e em junho de 2017 voltou para o horário da noite até dezembro de 2019, em 2020 voltou no horário de dia e em abril de 2021 voltou a noite.

A empresa fornece EPI, Bota , óculos e protetor auricular.

Entrou no setor de Pintura, trabalhava em pé, fazia o retrabalho, ou seja, retoques e pintura de peças e polimento. Havia vários setores da Pintura: Polimento e Linha de retoques, Boxes de Reparo- fazia trabalhos maiores, UTI passava a linha o que ia demandar um pouco mais de tempo ia para UTI.



Entrou pelo Polimento e ficou entre polimento e Box até 2015, na fábrica antiga fazia polimento e trabalhos na cabine de caminhão, saía do setor e ia para tapeçaria outro setor. Trabalhava em dupla, um de cada lado do caminhão, só a cabine, parte externa e retoque interno de porta, o caminhão vinha em uma linha que tinha que empurrar ele até 2015, a partir desta data passou a ter um TAKT, um timer automático. Passava uma média de 30 minutos por cabine e ia percorrendo todos os setores com o mesmo caminhão. Hoje tem que correr em 6 minutos, São em torno de 16 a 20 cabines por dia.

ID. 15a6e50 - Pág. 5

Em 2015, inaugurou máquina nova e ficou mais no Boxe de reparo entre 2015 a 2016, o trabalho era mais pesado, um box por pessoa, tinham três boxes. Ficava anotado em uma ficha verde o que tinha que fazer e o tempo era variável, uma média de 2 a 3 cabines por dia.

Em 2016, foi para cabine de pintura, tinha 8 minutos, realizados em dois, fazia metade do veículo, pintava assoalho, interno de porta e reforço do externo onde o robô não pega. O pintor de cabine também faz verniz, a cor que precisa ser envernizada. De 2016 para frente, começou a ter revezamento a cada 1 hora e meia, tinha 10 minutos, pois estava confinado na cabine.

Ficou de 2016 a 2018 na cabine de pintura, eventualmente nos outros setores No final de 2018, voltou para o Box e ficou até o início de 2021 e foi para Tapeçaria, trabalha no suporte pintura.

As dores começaram no Polimento em 2015, na fábrica nova, na fábrica antiga nada de mais.

Essa dor começou nos ombros, o direito sempre doeu mais, mas em 2015 se agravou quando foi para Cabine de Pintura e Box, onde empurrava muito a Dolly- um carrinho que servia para movimentar a cabine até o Box. Como não tem acesso no alto, tinha que subir em banco com os braços e elevados. Não foi avisou o médico trabalho, fez um ultrassom com Bursite.

Começou a ter dores fortes em ombros em 2017-2018, mas começou a fazer tratamento efetivo em fevereiro de 2019, viu que estava grave e tinha muita dor, então avisou o médico do trabalho que restringiu o lixamento geral e polimentos grandes, mas continuou no BOX, e continuou a dor. Ficou parado por 30 dias na pandemia, no início.

Não operou o ombro até o momento. O setor em que está é menos pesado, mas mesmo parado sente dor.

Nunca foi afastado para o INSS.

Faz fisioterapia apenas e está aguardando uma infiltração."

O exame clínico específico da coluna cervical, torácica e lombossacra não apresentou alterações dignas de nota, tendo sido constatada mobilidade preservada, bem como musculatura paravertebral eutrófica, eutônica, simétrica e sem contraturas.

O exame dos ombros também constatou amplitude de movimento preservada, sem crepitações e sem atrofia muscular. Não obstante, os testes provocativos de Duplay, Jobe, Yergasson, Patte, Neer e Hawkins apresentaram resultados positivos à direita.



Após o exame clínico do trabalhador em consultório médico, o perito realizou a vistoria do local de trabalho, com amplo registro fotográfico das atividades realizadas, assim tendo constado do laudo:

"Informações obtidas em vistoria ambiental

O local é um armazém de grandes proporções, bem iluminado, arejado, não foi verificado nos setores vistoriados tempo apertados entre as tarefas a serem realizadas pelos colaboradores.

Os setores vistoriados foram o Polimento e Retoque, Box e Cabine de Pintura, onde o Reclamante alega ter adquirido as patologias da inicial.

ID. 15a6e50 - Pág. 6

O Reclamante alega que o ambiente vistoriado sofreu várias modificações desde a sua passagem pelo setor, e serão descritas as mais relevantes em cada Setor Vistoriado.

As cabines dos caminhões entram nesse Setor de Acabamento (Final), que inclui: Polimento e Retoque, Box, Cera, Saída e Movimentação.

No Setor de Polimento e Retoque, consiste em 4 etapas, onde a cabine vem em uma plataforma volante, entrando um a um, nesse local cabem 4 cabines que passarão por essas 4 etapas, onde trabalham 2 colaboradores, um do lado direito e outro do lado esquerdo, os trabalhadores vão seguindo as cabines nessas 4 etapas, que duram até 6 minutos cada uma, nesse setor o trabalhador, faz pequenos retoques e realizam polimentos constantes desde a porta parte externa e interna e retiram pequenas avarias, e tem disponível um elevador que é acionado para pintar a parte de baixo da cabine evitando agachar, mas não possui um declive para pintar a parte superior da porta. Quando as avarias são maiores a cabine vai para o Box.

O reclamante alega que em sua época a máquina politriz, a que é necessária para polir a Cabine, era manual e pesava em torno de 1,7 quilos e que agora é mais leve, em torno de 1 quilo, e sem fio. Nesse setor passam cerca de 70 cabines por turno.

No Setor do Box, trabalham 4 colaboradores, sendo um em cada Box, que são em número de três, e um realizando a confecção de peças, nesse local são realizados trabalhos e reparos maiores que não são possíveis no Setor de Polimento e Retoque, onde é preciso além de reparos maiores, realizar a pintura e polimento também, são realizado cerca de 10 a 15 cabines por Box por período. O Reclamante alega que trabalhou nesse setor e que só a partir de 2019, não souberam informar a data na presente pericia, que foi colocado uma plataforma hidráulica para elevar a cabine, desse modo evitando agachar e ficar em posições desconfortantes para abordar a parte inferior da cabine, nesse setor o teto é pintado com auxílio de escada, diferente do setor anterior (Polimento e Retoque) que há uma plataforma na primeira etapa.

Há rodízio diário entre os trabalhadores do Setor de Polimento- Retoque e Box.

Já no Setor de Cabine, são utilizados nos casos onde não é possível fazer retoques pequenos e maiores, e há a necessidade de realizar a repintura, trabalham em dois colaboradores, com equipamento de Proteção Individual Total, e permanecem cerca de 24 minutos com pausas de 10 minutos após esse período, e passam cerca de 50 a 60 cabines por turno."

Diante dos elementos colhidos em consultório e na vistoria do local de



trabalho, bem como tendo em vista aqueles constantes de exames de imagem e documentos médicos complementares juntados ao processo, o perito apresentou as seguintes considerações em sede de discussão e conclusão, reconhecendo a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho (estimada em 12,5%) e o nexo de concausalidade:

"Na presente demanda, o Reclamante alega ter adquirido patologia ocupacional decorrente de seu labor na Reclamada, onde trabalha desde 2009 na área de pintura de caminhões.

Em anamnese pericial é relatado início de dor em ambos os ombros entre 2017 e 2018, porém apenas comunicado ao médico do trabalho na data de 27/02/2019 - folha 189, onde consta um relatório de seu médico assistente de 20/02/2019 folha 74, informando acerca da patologia baseado nos achados da ressonância de 09/02/2019 folha 192. À análise deste exame, foi possível identificar uma lesão das fibras médias do supra espinhal associado a edema da cabeça umeral, compatível com lesão de impacto causado por esforços de elevação lateral do braço direito, que é o seu lado dominante.

Em vistoria ambiental, ficaram evidenciadas situações frequentes de elevação do braço principalmente do lado direito, corroborando com achados ao exame de imagem (ver figura 1 abaixo). Ao trocar de setor, diminuindo os movimentos de elevação do braço em seu ciclo de trabalho, o edema regrediu, ou seja, foi retirado o fator traumático, mas apesar disto a patologia ainda progrediu, evoluindo para lesão anatômica em exame de

ID. 15a6e50 - Pág. 7

imagem de 2020 folha 80 (ver figura 2), e no exame trazido na perícia médica de 2021 (ver figura 3) e corroborado com as alterações encontradas em exame físico presencial.

Relativo ao ombro esquerdo, exame de 09/02/2019, não apresenta edema ósseo, nem lesão anatômica e manteve o padrão em todos os exames trazidos nos autos.

Através das imagens apresentadas e discutidas acima, ficou evidente um comprometimento do ombro direito do Reclamante de origem laboral, desde o primeiro exame de imagem de 09/02/019 apresentando edema ósseo compatível com impacto lateral, muito comum em trabalhos com o braço elevado no plano frontal como lateral, sendo que no exame de 06/10/2020, já não é evidenciado este edema por ter sido readaptado em outra função no trabalho, embora apresente a lesão anatômica de tendão do lado direito.

Quanto ao seu lado esquerdo, não dominante, não foi encontrado tanto em exames trazidos nos autos como em exame físico pericial alterações patológicas.

Já em relação a coluna cervical, além de não ter sido encontradas alterações físicas, as alterações demonstradas nos exames de imagens são inespecíficas e sem conflitos radiculares, ou seja, sem lesão neurológica.

A etiologia da Lesão de Manguito Rotador é multifatorial, sendo que atualmente as pesquisas estão demonstrando que o componente genético seria um fator relevante na origem da sua patologia, porém podendo ser agravada por condições ambientais desfavoráveis para os membros superiores, como no caso em lide.

Portanto após extensa avaliação do caso em lide, contextualizando os achados em Vistoria Ambiental, histórico de funções e de setores trabalhados na Reclamada e principalmente corroborados pelos exames de imagens apresentados, podemos concluir que:

HÁ NEXO DE CONCAUSALIDADE ENTRE A LESAO DE MANGUITO ROTADOR OMBRO DIREITO E O SEU LABOR

ESTÁ INCAPACITADO PARCIAL PERMANENTE PARA O SEU TRABALHO HABITUAL.



Apenas a título de exemplo, registramos o comprometimento patrimonial, à luz da tabela da SUSEP (Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente), vez que a mesma não contempla a perda ou redução da capacidade laborativa global, podemos estimar em 50%, do valor previsto para perda funcional do ombro direito que é de 25%, portanto 50% de 25%, ou seja, 12,5%."

Em sede de esclarecimentos, o perito estabeleceu que o nexo de concausalidade foi estabelecido "baseado nas alterações demonstradas nos exames de imagem de ombro direito corroborado com alterações em exame físico e comprovação da exigência antiergonômica em vistoria ambiental".

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor, mas não houve a oitiva de testemunhas.

De início, registro que a responsabilidade civil do empregador tem natureza subjetiva, sendo imprescindível para o sucesso de qualquer pretensão indenizatória a configuração simultânea dos elementos dano, nexo causal e culpa patronal. Considero que a atividade não era de risco inerente, razão pela qual inaplicável a responsabilidade objetiva.

ID. 15a6e50 - Pág. 8

No que diz respeito ao elemento dano entendo que o mesmo se mostra plenamente configurado, haja vista que tanto o laudo médico-pericial produzido nestes autos quanto o laudo pericial produzido nos autos da ação acidentária apontaram para a existência de sequelas, com comprometimento do ombro direito, o que implica prejuízo da capacidade de trabalho.

Note-se que os documentos médicos juntados com a petição inicial indicam que houve "sobrecarga mecânica cabeça úmeral e cabo longo do biceps" (v. fls. 74) e que o trabalhador sofreu "rotura completa do tendão do supraespinhal" (v. fls. 81), não colhendo a tese defensiva no sentido que o perito se fiou exclusivamente na queixa álgica do periciando.

O art. 950 do Código Civil garante à vítima pensionamento em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu, durante todo o tempo pelo qual perdurar a convalescença, não havendo que se falar, portanto, em limitação do pensionamento em razão de aposentadoria ou de idade, salvo limitação adotada no pedido (no caso dos autos 75,8 anos).

A definição do termo final do pensionamento com base na idade da vítima



também pode ser necessária na hipótese de opção pelo pagamento da indenização na forma de parcela única, faculdade que lhe é garantida pelo art. 950 do Código Civil, haja vista a necessidade lógica de se estimar a duração do benefício para se arbitrar a indenização em valor presente.

Nesse caso, considerando-se a natureza vitalícia do pensionamento, o arbitramento da indenização deve ter em conta a expectativa de vida ao nascer da vítima, de acordo com as tabelas divulgadas pelo IBGE.

Na hipótese de opção da vítima pelo pagamento da indenização em parcela única deve ainda ser aplicado o deságio próprio da antecipação de parcelas vincendas, sendo o percentual de 30% amplamente aceito pela jurisprudência.

No mais, a reparação pelo pagamento da pensão mensal se dá em função da perda física, não se confundindo com lucros cessantes, razão pela qual pouco importa se a vítima continuou no emprego ou não.

Da mesma forma, eventual recebimento de benefício previdenciário não obsta a indenização por dano material na forma de pensão mensal, haja vista que os títulos possuem naturezas diversas: a pensão representa reparação da perda física em função de ato ilícito patronal, enquanto o benefício previdenciário tem natureza securitária.

ID. 15a6e50 - Pág. 9

Tendo em vista o princípio da reparação integral, o valor do pensionamento deve considerar toda a remuneração que o trabalhador recebia no exercício da função para a qual se inabilitou.

De outra parte os termos ofício ou profissão devem ser compreendidos como o conjunto das potencialidades do trabalhador, não como sinônimo de função.

O trabalho tem papel importante na formação da dignidade humana e deve sempre ser estimulado, de forma que o percentual de 100% só pode ser aplicado em casos extremos de total impossibilidade de trabalhar. O ócio remunerado jamais pode ser estimulado.

No mais, a redução permanente da capacidade de trabalho, com



necessidade de realização de maior esforço nas atividades diárias, readaptação funcional e impossibilidade de realização de determinadas atividades também enseja nítido abalo psíquico e sofrimento íntimo, caracterizando dano moral indenizável.

A relação entre trabalho e lesão também se mostra suficientemente demonstrado no processo.

Resta evidente que o trabalho realizado em condições inadequadas de ergonomia, com constante elevação dos braços, contribuiu para a eclosão e o agravamento do quadro clínico. Nesse particular, reitero a conclusão do perito juízo:

"Em vistoria ambiental, ficaram evidenciadas situações frequentes de elevação do braço principalmente do lado direito, corroborando com achados ao exame de imagem (ver figura 1 abaixo). Ao trocar de setor, diminuindo os movimentos de elevação do braço em seu ciclo de trabalho, o edema regrediu, ou seja, foi retirado o fator traumático, mas apesar disto a patologia ainda progrediu, evoluindo para lesão anatômica em exame de imagem de 2020 folha 80 (ver figura 2), e no exame trazido na perícia médica de 2021 (ver figura 3) e corroborado com as alterações encontradas em exame físico presencial.

Relativo ao ombro esquerdo, exame de 09/02/2019, não apresenta edema ósseo, nem lesão anatômica e manteve o padrão em todos os exames trazidos nos autos.

Através das imagens apresentadas e discutidas acima, ficou evidente um comprometimento do ombro direito do Reclamante de origem laboral, desde o primeiro exame de imagem de 09/02/019 apresentando edema ósseo compatível com impacto lateral, muito comum em trabalhos com o braço elevado no plano frontal como lateral, sendo que no exame de 06/10/2020, já não é evidenciado este edema por ter sido readaptado em outra função no trabalho, embora apresente a lesão anatômica de tendão do lado direito.

(...)

A etiologia da Lesão de Manguito Rotador é multifatorial, sendo que atualmente as pesquisas estão demonstrando que o componente genético seria um fator relevante na origem da sua patologia, porém podendo ser agravada por condições ambientais desfavoráveis para os membros superiores, como no caso em lide."

ID. 15a6e50 - Pág. 10

Aliás, nesse particular, cumpre acolher a tese do trabalhador para estabelecer que o nexó é de causalidade direta e não de mera concausalidade. Isso porque (i) o exame de ressonância magnética de fls. 79 indica que o trabalhador possui acrômio do tipo I de Bigliani (acrômio plano), o que significa dizer que ele não possui pré-disposição anatômica para síndrome do impacto e lesão do manguito rotador, (ii) as lesões em ombro se manifestaram quando o autor se encontrava por volta dos 30 anos, faixa etária em que o componente degenerativo ainda não é esperado, (iii) a perícia realizada na ação previdenciária reconheceu o nexó de causalidade direta, estabelecendo que "as



atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti ergonômica dos braços e movimentos de elevação acima de 60 graus por vezes acima de 90 graus na pintura de cabine em cerca de 40 a 60 cabines por turno", condições que caracterizam "altíssimo risco para o desenvolvimento de síndrome de impacto em ombros" e (iv) o laudo do perito do juízo não apresenta de forma concreta qualquer fator específico, alheio ao trabalho, que possa ter contribuído de forma significativa para o dano e seu agravamento.

Note-se que os esclarecimentos periciais foram absolutamente inespecíficos ao mencionar que "os exames apresentam alterações degenerativas também", ao passo que na fundamentação do laudo o perito reconheceu que são fatores contributivos da síndrome do impacto o elemento ósseo (sendo certo que o autor não possui acrómio curvo ou ganchoso), a má qualidade do tendão (não especificada no caso concreto), o envelhecimento (sendo certo que o autor é jovem) e microtraumas repetitivos (confirmado no caso dos autos).

Já a culpa patronal decorre da violação do dever de manter um ambiente de trabalho seguro e livre de riscos, quer através da adoção de medidas de ordem geral capazes de oferecer completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, quer através do fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação. Nesse sentido o art. 166 da CLT.

Também restam violadas normas específicas de ergonomia estabelecidas na NR 17. Nesse sentido destaco seu item 17.6.3, que estabelece a obrigação de adoção de pausas e de consideração das repercussões sobre a saúde do trabalhador nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, sempre a partir da análise ergonômica do trabalho.

Nesse particular, havendo risco ergonômico nas funções desempenhadas, cumpria à empregadora a adoção de medidas suficientes e capazes de evitar a eclosão e o agravamento do quadro clínico do obreiro.

ID. 15a6e50 - Pág. 11

Como restou estabelecido na perícia previdenciária e confirmado na perícia realizada nestes autos, as condições ergonômicas de realização do labor implicavam altíssimo risco de lesão em ombros, dada a constante exigência de elevação dos braços.



Destaco que o laudo pericial previdenciário foi expresso ao estabelecer que "apesar da existência do rodizio, em todos as atividades há sobrecarga dos membros superiores" (v. fls. 40), pelo que as medidas adotadas pela empresa se mostraram insuficientes para garantir a segurança e a saúde do empregado.

Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, correta a origem ao acolher os pedidos de indenização por dano moral e indenização por dano material (pensão mensal vitalícia), cumprindo apenas prosseguir na análise dos recursos no que diz respeito a seus valores e critérios de pagamento.

O laudo pericial estabeleceu que o reclamante possui limitação funcional em ombro direito, estimando a perda funcional em 12,5% de acordo com a tabela SUSEP. Entendo que o perito aplicou corretamente redutor de 50% na fixação do percentual da incapacidade em razão de não se verificar a perda completa da funcionalidade do ombro (esta estimada em 25%). Logo esse é o percentual a ser utilizado como parâmetro para se arbitrar as indenizações.

Ao contrário do entendimento adotado na origem, não há que se condicionar o pagamento da pensão à futura extinção do contrato de trabalho, uma vez que a reparação é devida pela perda física, que implica redução da capacidade laborativa e exige maior esforço na realização do trabalho. O termo inicial do pensionamento, portanto, deve corresponder ao evento danoso, o qual, considerando as limitações do pedido de reforma fica estabelecido como sendo a data de emissão do laudo pericial.

O reclamante também tem razão quanto a seu direito de exigir o pagamento da indenização na forma de parcela única, haja vista ser essa a expressa disposição do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. Acrescente-se que a reclamada é empresa de grande porte, inexistindo nos autos qualquer elemento a indicar que a condenação nesses termos pode implicar efetivo prejuízo ao exercício de sua função social.

Considerando em linhas gerais (i) a remuneração de R\$ 8.127,90 (v. fls. 310), (ii) a alíquota de 12,5% a ser aplicada sobre a remuneração do reclamante (correspondente à função para a qual se inabilitou), (iii) a data inicial do pensionamento como sendo aquela do laudo pericial produzido nesses autos, (iv) o termo final do pensionamento como sendo a data em que o autor completará 75 anos, haja vista o limite do recurso, e (v) o deságio de 30% com relação às parcelas



vincendas, dou provimento parcial ao apelo do trabalhador para condenar a ré no pagamento da indenização por dano material em parcela única, ARBITRANDO-A em R\$350.000,00.

Reitere-se que nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, a fixação da indenização a ser paga em parcela única é feita através de arbitramento e não por cálculo matemático exato, razão pela qual não comporta impugnação puramente aritmética.

No que diz respeito ao dano moral, considerando a extensão redução permanente da capacidade de trabalho, entendo que o valor de R\$ 18.000,00 arbitrado na origem é suficiente para a reparação da lesão. Por consequência, rejeito o recurso patronal e mantenho o valor arbitrado na origem.

Mantenho os honorários periciais fixados na origem em R\$3.500,00, haja vista que proporcionais à qualificação do perito, à extensão e complexidade do trabalho realizado, bem como de acordo com o padrão remuneratório praticado no âmbito deste Regional. Considerando que a ré continua sucumbente no objeto da prova técnica, os honorários permanecem sendo suportados por ela.

B - JUSTIÇA GRATUITA (RECURSO DO RECLAMANTE)

Com razão o reclamante. O art. 790, §4º da CLT assegura que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Por sua vez o art. 99, §3º, do CPC, estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, a qual foi apresentada às fls. 27.

Os valores consignados nos recibos de pagamento constantes do processo não indicam a percepção de salários vultosos, capazes de afastar a condição de hipossuficiência alegada, sendo certo que a parte reclamada não produziu qualquer elemento de prova capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

Por fim acrescente-se que a contratação de advogado particular não é suficiente para obstar a concessão do benefício.

Rejeito.

C - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA



Tendo em vista a manutenção da r. sentença pela parcial procedência da reclamação, a reclamada continua obrigada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do autor, nos termos do art. 791-A, da CLT.

Não há que se falar em condenação do reclamante no pagamento de honorários em razão de sucumbência recíproca, haja vista que nenhum dos pedidos condenatórios formulados na inicial foi julgado improcedente.

Rejeito.

Atentem as partes para a previsão do art. 1026, §§ 2º e 3º do CPC, não cabendo embargos de declaração para revisão de fatos, provas e da própria decisão, sob pena de multa.

Acórdão

Por esses fundamentos, **ACORDAM** os magistrados da 18ª Turma deste E. TRT em **CONHECER** dos recursos ordinários de ambas as partes, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamada e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do reclamante para condenar a ré no pagamento da indenização por dano material em parcela única, arbitrada em R\$350.000,00, bem como para deferir ao trabalhador os benefícios da justiça gratuita. Arbitrar à condenação novo valor de R\$350.000,00, ficando as custas no importe de R\$7.000,00 a cargo da reclamada.

Votação: unânime.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Magistradas Susete Mendes Barbosa de Azevedo (Relatora), Acácia Salvador Lima Erbeta e Rilma Aparecida Hemetério.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.



SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
Desembargadora Relatora

**ddd*

VOTOS



Assinado eletronicamente por: SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - 31/01/2023 17:27:26 - 15a6e50
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22093016051210900000116352952>
Número do processo: 1000394-33.2021.5.02.0467
Número do documento: 22093016051210900000116352952

